

PARECER Nº 8, DE 2016-PLEN

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Apoio Governo/PT - PE) – ...Sr^{as} e Srs. Senadores, vem à apreciação deste plenário a Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 128, de 2015, cujo primeiro signatário é o Deputado Mendonça Filho, numerada na Câmara dos Deputados como PEC nº 172, de 2012, e tem por objetivo restringir a capacidade de edição de atos da União que possam aumentar encargos dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Para tanto, acrescenta três parágrafos ao art. 167 da Constituição Federal e o novo § 6º veda à União impor ou transferir encargos aos demais entes da Federação sem previsão de repasses financeiros ao seu custeio.

Já o § 7º determina que a regra contida no § 6º também se aplica à definição de pisos salariais.

Por fim, o novo § 8º veda a aprovação de atos previstos no § 6º do art. 167 sem que exista dotação orçamentária no Orçamento da União destinada ao seu pagamento ou sem que estejam acompanhados de aumento permanente de receita ou de redução permanente de despesa no âmbito federal que compense os efeitos financeiros da nova obrigação assumida pela União.

A proposição tem por objetivo, de acordo com sua justificação, assegurar o equilíbrio financeiro dos entes nacionais, assim como sua capacidade de executar políticas públicas.

Quanto a isso, os autores da proposta, ainda no bojo da respectiva justificação, afirmam o seguinte: é inaceitável o que já se tornou praxe entre nós, em que a União delega serviços a Estados e Municípios, mas não lhes garante os recursos financeiros necessários a sua execução.

Dispensarei a Análise e vou diretamente para o Voto.

Em razão do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 128, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos da seguinte Emenda de Plenário, cujo primeiro autor é o Senador Eunício Oliveira.

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 167 constante da Proposta de Emenda à Constituição nº 128, de 2015 – abre aspas:

"§ 6º Não se admitirá imposição nem transferência de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do art. 7º."

A emenda objetiva estender a proibição de imposição de encargos também à União, de maneira que se dê a adequada amplitude, no âmbito federativo, ao princípio da responsabilidade fiscal.

As ressalvas, expressamente previstas, justificam-se, pois o salário mínimo nacional unificado é da competência da União - inciso IV do art. 7º -, como também não se pode eliminar a possibilidade de os entes federados espontaneamente aceitarem assumir a obrigação, pois neste caso não há que se falar em imposição.

Portanto, esse é o relatório, incorporando a Emenda nº 1 de Plenário, de autoria do Senador Eunício Oliveira, e dando à proposta essa redação.

Com relação à Emenda de nº 2, cujo primeiro subscritor é o Senador Ricardo Ferraço, a proposta diz que o art. 167, no seu § 6º, passa a ter a seguinte redação:

É vedado à União, diretamente ou por meio de qualquer ato normativo:

I. impor ou transferir qualquer encargo ou prestação de serviços aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios sem a previsão de repasses financeiros necessários ao seu custeio.

II. reduzir alíquotas dos impostos descritos no art. 159 sem a previsão de repasses financeiros destinados a compensar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Na medida em que acatei a Emenda nº 1, que trata de tema semelhante, considero prejudicada essa Emenda de nº 2 e peço a todos os Senadores e Senadoras que possam votar maciçamente na proposta fruto desse acordo político.